



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.614, de 2024, do Deputado José Guimarães e outros, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.614, de 2024, do Deputado José Guimarães e outros, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.*

O PL é composto por dez artigos, divididos em três capítulos. O Capítulo I trata “Das Políticas Públicas” e comprehende os quatro primeiros artigos. O art. 1º institui a obrigatoriedade de documento com cadastro biométrico realizado pelo Poder Público para a concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social. Em seu parágrafo único, excepcionaliza os casos em que não houver posto biométrico próximo à residência, das pessoas residentes em localidades de difícil acesso ou com dificuldades de deslocamento.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O art. 2º determina a atualização cadastral em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses no âmbito dos programas ou dos benefícios federais de transferência de renda que utilizem o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) para fins de concessão e manutenção dos pagamentos às famílias.

No mesmo artigo, o § 1º exige que os órgãos notifiquem as famílias atendidas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma vez, antes da suspensão do benefício. O § 2º estabelece que os cadastros desatualizados há 18 (dezoito) meses ou mais serão objeto de um cronograma de atualização, a ser implementado a partir de 2025, e o § 3º determina que a inscrição ou atualização do CadÚnico deverá ser realizada no domicílio de residência da pessoa, no caso de famílias unipessoais ou indivíduos que residam sem parentes. O § 4º dispõe que, nos casos previstos no § 3º em que não houver posto de atendimento do CadÚnico no domicílio de residência e das pessoas com dificuldade de deslocamento, o prazo para atualização será de 6 (seis) meses, prorrogável uma vez.

O § 5º prevê a suspensão do benefício em caso de inobservância dos requisitos supramencionados, desde que haja comprovação da ciência da notificação, e o § 6º esclarece que as novas regras não interferem nos processos de revisão cadastral em curso, fundamentados na legislação vigente.

O art. 3º impõe às concessionárias de serviços públicos a obrigação de fornecer informações de suas bases de dados, com o objetivo de aperfeiçoar o processo de verificação dos requisitos para a concessão, manutenção e ampliação de benefícios da seguridade social, resguardada a legislação de proteção de dados.

O art. 4º altera a política de valorização do salário mínimo, regulamentada pelo art. 3º da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, que prescreve a concessão de um reajuste real equivalente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) no segundo ano anterior ao da atualização. Os reajustes realizados por essa sistemática podem pressionar os gastos com benefícios da seguridade social. Para compatibilizar o critério de valorização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

com os limites de crescimento das despesas primária, fixados no art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável), o dispositivo determina que, de 2025 a 2030, o reajuste real não será inferior ao índice mínimo de 0,6% ao ano, e nem superior ao índice efetivamente apurado, igual a 70% do crescimento real das receitas primárias em caso de cumprimento da meta de resultado primário, sujeito ao teto de 2,5% ao ano.

O Capítulo II, por sua vez, trata “Das Alterações Legislativas” e compreende os quatro artigos seguintes. O art. 5º altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola e contém capítulo que regula o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) – um seguro rural que providencia a amortização do crédito agrícola diante de fenômenos naturais, pragas e doenças, e a indenização dos recursos próprios utilizados pelo produtor no custeio. O art. 60 desse diploma legal estabelece que o Proagro será custeado pelos prêmios pagos pelos produtores rurais e por recursos orçamentários. O dispositivo acrescenta o art. 66-B para que o planejamento anual das contratações do Proagro fique sujeito à disponibilidade orçamentária para o custeio.

O art. 6º altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Na regulação do CadÚnico, especificamente no § 6º do art. 6º-F, suprime trecho que associa seu objetivo à redução da invisibilidade social e à identificação das demandas por políticas públicas, e estabelece que as informações serão confirmadas em outras bases de dados. O novo § 2º do art. 35 da Loas determina aos órgãos federais o fornecimento de informações necessárias à verificação dos requisitos para a concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

As demais alterações também dizem respeito ao BPC. Três novos parágrafos passam a integrar o art. 20 da Loas. O § 2º-A dispõe que a concessão administrativa ou judicial do benefício à pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação que ateste deficiência de grau moderado ou grave, nos termos do regulamento. O § 3º-A estabelece que a renda mensal considerará a soma dos rendimentos dos membros da família que vivam sob o mesmo teto, sendo vedadas deduções não previstas em lei. Além disso, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 12º-B determina o cadastramento biométrico do responsável legal na impossibilidade de registro do requerente. Trata-se de mero ajuste de técnica legislativa, pois mesmo texto consta do atual parágrafo único do art. 20, revogado pelo art. 9º do PL.

O dispositivo também altera o art. 21-B, que trata dos beneficiários do BPC não inscritos no CadÚnico ou que estejam com o cadastro desatualizado há mais de 48 (quarenta e oito) meses. A redação vigente estabelece que esses beneficiários deverão regularizar a situação em até 90 (noventa) dias, ficando então sujeito ao bloqueio e à suspensão do benefício. A proposta reduz a margem temporal dos atuais 48 (quarenta e oito) para 24 (vinte e quatro) meses.

Ademais, a nova redação do *caput* do art. 40-B estabelece a obrigatoriedade do registro do código da Classificação Internacional de Doenças (CID) nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do BPC, enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação da deficiência previsto nos §§ 1º e 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

O art. 7º altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família (PBF). O dispositivo inclui o § 5º ao art. 6º para permitir que o Poder Executivo modifique os critérios de permanência e desligamento das famílias cuja renda *per capita* mensal exceda o valor de corte para ingresso no PBF, de R\$ 218,00.

De acordo com o atual regramento, a família é desligada quando sua renda *per capita* mensal ultrapassa meio salário mínimo – valor que poderá ser reduzido a critério do Poder Executivo. Além disso, as regras vigentes permitem que a família cuja renda *per capita* mensal fique acima de R\$ 218,00 permaneça no PBF, recebendo 50% (cinquenta por cento) dos benefícios a que tiver direito, por 24 (vinte e quatro) meses – prazo que também poderá ser reduzido pelo Executivo.

O dispositivo também acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para estabelecer que os Municípios e o Distrito Federal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

deverão observar índice máximo de famílias unipessoais inscritas no PBF, nos termos do regulamento.

O art. 8º promove ajuste no § 2º do art. 42 da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, que trata do uso do Fundo Garantidor de Operações (FGO) na linha de crédito especial para financiamento da aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi. A redação vigente determina que o FGO operacionalizará a referida linha de crédito, atividade que não está de acordo com a natureza de um fundo garantidor. A alteração esclarece que o FGO será o garantidor da operação.

O Capítulo III, então, apresenta as “Disposições Finais”. O art. 9º revoga o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o § 4º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Por fim, o art. 10 fixa o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Em sua justificação, os autores destacam que o PL tem a finalidade de racionalizar despesas públicas primárias e ajustar o ritmo de crescimento do gasto obrigatório, de modo a compatibilizar a garantia de direitos e a sustentabilidade fiscal. Além disso, afirmam que o projeto é fundamental para a estabilidade macroeconômica do país e para a continuidade do processo de crescimento com estabilidade de preços.

O projeto proveniente da Câmara dos Deputados consiste no Substitutivo apresentado pelo Relator de Plenário daquela Casa, Deputado Isnaldo Bulhões Jr., que promove ajustes no projeto original. Em síntese, o Substitutivo suprime as mudanças propostas na definição de família, na composição da renda e na caracterização da pessoa com deficiência usadas na verificação do direito ao BPC, assim como a restrição sobre o patrimônio do requerente. Além disso, o texto do Relator mantém a regra de reajuste dos aportes anuais no Fundo Constitucional do Distrito Federal, antes alterada. Em contrapartida, o acréscimo do art. 8º e outros ajustes de mérito e formais no PL são inovações do Substitutivo aprovado pelo Plenário da Câmara.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.614, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.*

A proposição atende a todos os requisitos de **admissibilidade**. Em relação à constitucionalidade formal, o projeto está de acordo com a competência legislativa da União, as atribuições do Congresso Nacional e não invade competência privativa do Presidente da República, nos termos do inciso XXIII do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, o projeto não colide com dispositivo de natureza material do texto constitucional.

Com relação à juridicidade, estão presentes os atributos legais de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Ademais, o projeto apresenta-se na forma de lei ordinária, sendo este o meio adequado para alcançar o objetivo pretendido, e está de acordo com os princípios gerais do direito. A regimentalidade está íntegra, uma vez que a proposição segue rigorosamente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto à técnica legislativa, não há reparos, pois o PL está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Registra-se, ademais, que não há objeções ao projeto sob a perspectiva da adequação orçamentária e financeira, uma vez que as medidas propostas concorrem para a promoção do equilíbrio fiscal por meio da limitação ao crescimento de despesas obrigatórias.

Feitas essas observações preliminares, avança-se para o exame de **mérito** da proposição.

O PL nº 4.614, de 2024, integra o pacote fiscal concebido pelo Governo do Presidente Lula, juntamente com o Projeto de Lei





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Complementar (PLP) nº 210, de 2024, e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2024.

O projeto preconiza o controle do crescimento das despesas obrigatórias, especialmente com benefícios da seguridade social, mas adota como premissa a preservação de direitos. O conjunto de medidas analisado a seguir fortalece a sustentabilidade fiscal sem comprometer as políticas sociais que assistem à população vulnerável. Nesse sentido, contribui para dissipar incertezas e para a continuidade do processo de crescimento com estabilidade de preços e geração de emprego e renda.

Os arts. 1º, 2º e 3º do PL apresentam medidas para fortalecer os processos de concessão e manutenção dos benefícios da seguridade social, de forma a assegurar que os recursos sejam destinados ao seu verdadeiro público-alvo. A obrigatoriedade do cadastro biométrico, a exigência de atualização cadastral periódica com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e o compartilhamento obrigatório de dados pelas concessionárias de serviços públicos são medidas necessárias.

De modo complementar, o art. 6º do PL estabelece que as informações do CadÚnico serão objeto de checagem em outras bases de dados e que os órgãos federais são obrigados a compartilhar informações necessárias à verificação de requisitos para a concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Além disso, o prazo para que beneficiários não inscritos no CadÚnico ou com cadastro desatualizado regularizem a situação é reduzido de 48 (quarenta e oito) para 24 (vinte e quatro) meses.

O art. 4º compatibiliza a política de valorização do salário mínimo, instituída pelo art. 3º da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, com os limites de crescimento das despesas primárias, previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O ajuste proposto contribui para a resiliência do Regime Fiscal Sustentável e terá vigência de 2025 a 2030.

O texto estabelece um crescimento real mínimo de 0,6% ao ano para o salário mínimo, uma inovação que protege o trabalhador e os





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

beneficiários dos programas sociais. Em contrapartida, institui um crescimento real máximo, aplicando o mesmo índice usado para limitar a evolução das despesas primárias. Especificamente, o limite é igual a 70% da variação real das receitas primárias em caso de cumprimento da meta de resultado primário, sujeito ao teto de 2,5% ao ano.

O art. 5º do PL limita o planejamento anual das contratações do Proagro à disponibilidade orçamentária, assim como acontece com políticas sociais como o Bolsa Família.

Os arts. 6º e 7º promovem ajustes nas Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), e 14.601, de 19 de junho de 2023, para aprimorar o BPC e o Bolsa Família.

Em relação ao BPC, além das medidas retomencionadas, relacionadas à inscrição no CadÚnico e atualização cadastral, o texto promove três mudanças na Loas para delimitar o acesso ao público-alvo do benefício. A primeira estabelece que a concessão a pessoas com deficiência fica sujeita a avaliação que ateste grau de deficiência moderado ou grave, a segunda veda deduções da renda familiar não previstas em lei e a terceira determina o registro do código da Classificação Internacional de Doenças (CID) nos sistemas usados para a concessão do benefício, enquanto o Poder Executivo não regulamentar o instrumento de avaliação da deficiência.

No caso do Bolsa Família, o PL permite que o Poder Executivo ajuste parâmetros que determinam a permanência de famílias com renda *per capita* superior a R\$ 218,00, notadamente o prazo de permanência e o corte de renda que acarreta o desligamento.

Por fim, é correto o ajuste realizado pelo art. 8º do projeto no § 2º do art. 42 da Lei nº 14.955, de 10 de outubro de 2024, que objetiva esclarecer que o Fundo Garantidor de Operações (FGO) não operacionalizará a referida linha de crédito, mas sim atuará como garantidor das operações. Do mesmo modo, também são pertinentes as revogações do art. 9º do PL.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.614, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

